



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

Processo: 8500125-292012.0026

Requerente: 8º Tabelionato de Notas de Fortaleza  
PARECER-GAB1-95/2012

**P A R E C E R**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Cuida-se de solicitação advinda do titular do 8º Tabelionato de Notas de Fortaleza, por meio da qual ventila suposta insegurança jurídica decorrente da aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 587 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR (Provimento nº 06/2010) e, ao final, postula a exclusão dos referidos dispositivos. A matéria encontra-se consignada nestes tópicos, *in verbis*:

*Art. 587 - Cuidando-se de documento particular, somente se fará o registro mediante a apresentação do original.*

*§ 1º - O documento público poderá ser registrado por cópia autenticada por pessoa investida na função e com poderes.*

*§ 2º - Sendo escritura pública, a autenticação provirá do mesmo Tabelião que a lavrou.*

O parágrafo primeiro trata de uma autorização para registro de documentos públicos através de cópia autenticada por pessoa com competência para prática de tal ato.

Já o parágrafo segundo trata de escrituras públicas, sendo permitida a autenticação se advinda do mesmo Tabelião que as lavrou.

Em síntese, é o relatório.

Passemos a opinar.

Antes de esboçar qualquer opinião acerca de pleito do nobre Tabelião do 8º Tabelionato de Notas desta Capital, devemos louvar a sua preciosa iniciativa ao dar impulso a esta ação que objetiva resguardar os usuários de serventia.

As cópias que recebem autenticação são reproduções de um documento, que um Tabelião investido em suas funções, atesta que se trata de cópia fiel do documento original. Portanto, presume-se que sejam verdadeiros, sobretudo porque praticados sob o comando do artigo 1º da Lei nº8935/94.

Os documentos autenticados em cartórios são munidos de presunção de veracidade. No presente caso, vê-se que o dispositivo questionado só ajuda ratificar tal crédito e engrandece a atividade notarial e registral no âmbito desta Unidade federativa.

O atual Código de processo Civil presenteia os atos notariais, enaltecendo-os, dando fé pública, *in verbis* :

*Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*

.....  
*III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

Em face do exposto, concernente às atribuições e competências desta Casa, no presente caso, verifica-se que o pleito do nobre Tabelião, salvo melhor análise, representaria um desprestígio aos atos jurídicos praticados pelos delegados da atividade notarial. A ação de verificação de autenticidade constitui instrumento legalmente outorgado a essa respeitável classe, portanto sendo desnecessária a retirada dos parágrafos contestados, restando apenas fazer valer a presunção de autenticidade.

É a manifestação que ora apresentamos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 13 de agosto de 2012.

Francisco Eduardo Torquato  
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Número Único: 8500125-29.2012.8.06.0026/0

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Titular do 8º Tabelionato de Notas de Fortaleza, visando, na essência, a exclusão dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 587 do Provimento 06/2010 desta Corregedoria (Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará, ao assentar que sua aplicação tem gerado insegurança jurídica por parte das serventias registrais, tendo em vista que os avanços tecnológicos cada vez mais sofisticados propiciam a ação de fraudadores de documentos, daí que a supressão de tais parágrafos lhes daria segurança jurídica dos atos que praticam, além do que os interesses dos usuários das serventias estariam resguardados.

Parecer de fls. 11/12, da lavra do Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria, reconhecendo a desnecessidade de revisão da normatização em questão, ao argumento de que, se suprimidos os parágrafos contestados, importaria em desprestígio aos atos jurídicos praticados pelos delegatários da atividade notarial, os quais gozam de presunção de autenticidade.

Destarte, aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência desta decisão, com cópia do parecer de fls. 11/12, ao Titular do 8º Tabelionato de Notas de Fortaleza.

Cumpra-se.

Fortaleza, 14 de setembro de 2012.

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR  
Corregedora Geral da Justiça